



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135340 - MG (2025/0497202-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427**
 JANAINA PACHECO GOMES - MG138877
 PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412
 VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
 MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177
AGRAVADO : **REINALDO COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229**
 THARINY LEITE MIRANDA - MG200098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ DETERMINADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução, discutindo a possibilidade de nova penhora de quotas sociais diante de adjudicação já deferida e ausência de definição do saldo devedor remanescente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível autorizar nova penhora sem comprovação do saldo após a adjudicação; (ii) houve violação dos arts. 831 e 835, IX, do CPC ao exigir demonstração prévia do saldo; (iii) cabe exame de dissídio jurisprudencial sobre penhorabilidade de quotas e efetividade da execução.

3. A autorização de nova penhora pressupõe demonstração objetiva de insuficiência das garantias já constituídas. Sem definição do saldo remanescente, a pretensão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial é inadmitido por óbice aplicado ao fundamento da

alínea a do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135340 - MG (2025/0497202-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427**
 JANAINA PACHECO GOMES - MG138877
 PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412
 VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852
 MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177
AGRAVADO : **REINALDO COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229**
 THARINY LEITE MIRANDA - MG200098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE NOVA PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS JÁ DETERMINADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução, discutindo a possibilidade de nova penhora de quotas sociais diante de adjudicação já deferida e ausência de definição do saldo devedor remanescente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível autorizar nova penhora sem comprovação do saldo após a adjudicação; (ii) houve violação dos arts. 831 e 835, IX, do CPC ao exigir demonstração prévia do saldo; (iii) cabe exame de dissídio jurisprudencial sobre penhorabilidade de quotas e efetividade da execução.

3. A autorização de nova penhora pressupõe demonstração objetiva de insuficiência das garantias já constituídas. Sem definição do saldo remanescente, a pretensão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial é inadmitido por óbice aplicado ao fundamento da

alínea a do art. 105, III, da CF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

FUNDIÇÃO CARMENSE (FUNDIÇÃO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA PENHORA DE COTAS SOCIAIS DA EMPRESA. PENHORA ANTERIOR E ADJUDICAÇÃO JÁ DEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL SALDO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DE NOVA PENHORA.

– Havendo determinação de adjudicação de bens imóvel que foram penhorados e não havendo, com certeza, apontamento de valor líquido de saldo devedor, cumpre manter a decisão agravada que indeferiu uma nova penhora de bens. (e-STJ, fl. 98)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

Ementa. DIREITO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIA RECURSAL QUE NÃO PERMITE NOVA ANÁLISE OU NOVO JULGAMENTO E, MUITO MENOS, POR FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS ÀQUELES JÁ CONSIGNADOS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que pretende ver analisados novamente os tópicos do anterior recurso, com novo julgamento por fundamentos contrários àqueles já consignados na decisão, sem apontamento de efetiva ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve o não as alegadas ocorrências de omissão, contradição ou obscuridade III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstradas as ocorrências de omissão, contradição ou obscuridade, e tratando-se de mero inconformismo com o resultado e de pretensão de novo julgamento por fundamentos contrários àqueles já consignados da decisão embargada, cumpre rejeitar o recurso de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: “Inexistindo os vícios a que alude o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade) impõe-se a rejeição do recurso de embargos de declaração.” ____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022. (e-STJ, fl. 120)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, FUNDIÇÃO alegou (1) contradição lógica no acórdão ao exigir certeza do saldo antes de admitir nova penhora, apesar de reconhecer a pendência de adjudicação e a ausência de definição exata do saldo; (2) violação dos arts. 831 e 835, IX, do CPC, sustentando que a execução deve assegurar a satisfação

integral do crédito e que as quotas sociais são penhoráveis, especialmente diante da insuficiência evidente dos imóveis já constritos; (3) existência de divergência jurisprudencial quanto à penhorabilidade de quotas e à condução eficiente da execução (e-STJ, fls. 129/135).

Houve apresentação de contrarrazões por REINALDO COSTA DE OLIVEIRA defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a suficiência das garantias já deferidas (adjudicação de imóveis) e a excepcionalidade da penhora de quotas sociais, além de afirmar ausência de esgotamento de meios menos gravosos (e-STJ, fls. 144/150).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por entender que a reforma do acórdão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 161/162).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, FUNDIÇÃO refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 165/172).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 194/198).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do indeferimento de nova penhora

FUNDIÇÃO alegou contradição lógica no acórdão ao exigir certeza do saldo antes de admitir nova penhora, apesar de reconhecer a pendência de adjudicação e a ausência de definição exata do saldo; violação dos arts. 831 e 835, IX, do CPC, sustentando que a execução deve assegurar a satisfação integral do crédito e que as quotas sociais são penhoráveis, especialmente diante da insuficiência evidente dos imóveis já constritos. Apontou, ainda, existência de divergência jurisprudencial quanto à penhorabilidade de quotas e à condução eficiente da execução (e-STJ, fls. 129/135).

Porém, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da penhora de cotas sociais. Destacou que não havia, nos autos, comprovação segura de que a dívida remanescente superasse os imóveis já penhorados, ausentes as certidões de avaliação e a definição do saldo após a adjudicação; por isso, não seria possível autorizar nova constrição naquele momento, sem prejuízo de reanálise futura se persistir saldo devedor (e-STJ, fls. 98/102).

Encontra-se consignado no acórdão recorrido o seguinte:

Ocorre que não vislumbro nos autos a comprovação de o valor da dívida ser superior ao valor dos bens imóveis, pois não há, neste recurso, as certidões de avaliações dos referidos bens imóveis sobre os quais se autorizou a adjudicação. Consequentemente, não há definição sobre qual o valor remanescente à adjudicação, situação que impede que seja realizada uma nova penhora, tal qual como reconhecido pela decisão agravada.

Assim, permanece hígida a fundamentação do anterior acórdão que indeferiu a penhora das cotas sociais da empresa, enquanto não definido o real saldo devedor da dívida.

E se não houve o cumprimento das medidas estabelecidas pelo anterior acórdão, 1.0000.21.257929-6/002, continua a vigor o resultado daquele acórdão, o que leva à rejeição do presente recurso de agravo de instrumento (e-STJ, fl.101, grifou-se).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.340 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497202-6

Número de Origem:

10000244121547000

10000244121547001

10000244121547002

10000244121547003

41215476220248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDIÇÃO CARMENSE LTDA

ADVOGADOS : VINÍCIUS MAGNO DE CAMPOS FRÓIS - MG077852

JANAINA PACHECO GOMES - MG138877

ANA PAULA PONTES DIAS E OUTRO(S) - MG213427

MARCOS ANTONIO NEIVA PEREIRA FILHO - MG240177

PEDRO HENRIQUE PARREIRA LEAL E OUTRO(S) - MG237412

AGRAVADO : REINALDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229

THARINY LEITE MIRANDA - MG200098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026